



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.933400/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.652 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2006

Ementa:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE.

Encontrando-se nos autos elementos que possibilitem aferir, ainda que em parte, a liquidez e certeza do crédito indicado para o encontro de contas, há de se determinar a homologação das compensações requeridas, até o limite do crédito reconhecido. Irrelevante, no caso vertente, o erro de preenchimento dos instrumentos declaratórios apresentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 10680.933400/2009-91
Acórdão n.º **1301-001.652**

S1-C3T1
Fl. 282

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que indeferiu pedido veiculado por meio de Manifestação de Inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de pedido de reconhecimento de direito creditório, cumulado com pedidos de compensação, envolvendo parte de crédito relativo a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2005.

Por meio de Despacho Decisório (fls. 32), a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte não reconheceu o direito creditório pleiteado (R\$ 1.989.712,07) sob alegação de inexistência de saldo negativo no período.

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 01/05), a contribuinte sustentou:

- a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança;
- o fornecimento, por parte do “plantão fiscal”, de informação equivocada acerca do preenchimento do PER/DCOMP;
- a existência efetiva dos créditos;
- a impossibilidade de ser penalizado em virtude da interpretação equivocada do (das instruções) preenchimento das DCOMPs.

Requeru, ao final, a retificação de ofício ou a autorização para retificar as DCOMPs apresentadas.

A já citada 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 02-30.808, de 09 de fevereiro de 2011, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 95/101, por meio do qual sustentou:

- que não poderia prevalecer o argumento do órgão julgador de primeira instância de que houve violação da legislação de regência no momento da apuração da CSLL;

- que lançou na “pasta crédito” da PER/DCOMP somente os valores que lastreavam o “saldo negativo”, decorrendo daí a desconsideração por parte do Fisco da quitação da CSLL por meio de DARF, das retenções feitas por órgãos públicos e das quitações feitas por meio de saldos de exercícios anteriores;

- que resta evidente que as antecipações consignadas por ela somam o valor de R\$ 15.400.414,56, e não o importe de R\$ 1.989.712,07;

- que, ao contrário do alegado na decisão recorrida, impugnou o despacho decisório que não homologou as compensações com saldo negativo de 2004 das estimativas de CSLL relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005 (alegou que anexou documentação comprobatória, inclusive relativa a depósito judicial efetuado);

- que não poderia ser penalizada pela omissão de informação na DIRF ou pela desídia do órgão público em enviar o comprovante de rendimento, que por lei é obrigatório.

O presente processo foi inicialmente encaminhado à Primeira Turma Especial que, em razão do limite de alçada, declinou da competência.

Esta Primeira Turma Ordinária, em sessão realizada em 07 de novembro de 2012, resolveu converter o julgamento em diligência para que fossem trazidos aos autos pronunciamento da unidade administrativa de origem acerca de uma suposta impetração Manifestação de Inconformidade, apresentada contra a não homologação de compensações que pretenderam extinguir débitos relativos a estimativas de 2005.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte prestou os seguintes esclarecimentos, *in verbis*:

Em resposta ao pedido de diligência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, informo que a manifestação de inconformidade às fls. 163 a 167 (134/138 do processo em papel) foi recebida na DRF Belo Horizonte no dia 04.08.2009. Nesta data, o prazo para manifestação já se esgotara, pois o despacho decisório havia sido entregue no dia 02.04.2009 (fl. 256).

Como a manifestação foi intempestiva, o processo não teve seguimento. Porém, os débitos dos processos de cobrança foram suspensos porque o contribuinte efetuou depósitos administrativos, conforme folhas 257 a 264.

Finalmente, tendo o processo sido encerrado pelo sistema, o mesmo foi arquivado em 01.09.2010 (folha 265).

Por entender que a resposta trazida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte não viabilizava o prosseguimento da apreciação da controvérsia, este Colegiado resolveu mais uma vez converter o julgamento em diligência (Resolução nº 1301-000.159, de 11 de setembro de 2013) para que a unidade administrativa de origem, de forma conclusiva, esclarecesse se existia impedimento de qualquer natureza para o aproveitamento das antecipações (estimativas) relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005 na composição do direito creditório pleiteado por meio do presente processo. Restou esclarecido que, caso houvesse impedimento para o citado aproveitamento, a apreciação do reconhecimento do crédito aqui tratado deveria ficar sobrestada até que fosse proferida decisão

final acerca da extinção das referidas antecipações, devendo o processo ficar retido na unidade da origem até que se produzisse pronunciamento conclusivo sobre a questão.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte produziu a informação de fls. 280, da qual reproduzo o seguinte fragmento:

[...]

Revedo o processo 10680.906715/2009-66, que trata da compensação do crédito de Saldo Negativo da CSLL ano-calendário 2004 com as referidas estimativas, foi constatado que o crédito não foi reconhecido devido a erros no preenchimento da Dcomp.

Efetivada a revisão de ofício da decisão relativa ao referido processo, o crédito foi inteiramente reconhecido e as Dcomp abaixo relacionadas totalmente homologadas:

...

Assim, os débitos acima foram liquidados por compensação. As telas que comprovam as compensações encontram-se às folhas 276 a 279.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

De acordo com o Despacho Decisório (eletrônico) de fls. 32, as compensações pleiteadas pela contribuinte não foram homologadas em virtude da inexistência do direito creditório indicado para o encontro de contas.

Tomando por base informações prestadas por meio do PER/DCOMP, o referido despacho, emitido pela Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, consigna os seguintes dados:

PARCELAS DO CRÉDITO	PER/DCOMP	CONFIRMADAS
RETENÇÕES NA FONTE	30.571,37	30.571,37
PAGAMENTOS	1.959.140,70	1.959.140,70
SOMA	1.989.712,07	1.989.712,07

Para determinação do SALDO NEGATIVO DISPONÍVEL, foi considerada a diferença entre as parcelas do crédito que foram confirmadas (R\$ 1.989.712,07) e a CSLL devida no período (R\$ 13.421.059,66), sendo que, se deste cálculo, resultar valor negativo (que é o caso), o referido saldo negativo disponível seria considerado R\$ 0,00.

De acordo com o extrato de fls. 60, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, declarado pela contribuinte (DIPJ/2006), decorreu da seguinte apuração:

CSLL DEVIDA	R\$ 13.421.059,66
CSLL RETIDA NA FONTE POR ENTIDADES PÚBLICAS	R\$ 19.991,17
CSLL RETIDA NA FONTE POR PJ DE DIREITO PRIVADO	R\$ 295,05
CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	R\$ 15.380.128,36
CSLL A PAGAR (SALDO NEGATIVO)	- R\$ 1.979.354,92

Depreende-se, portanto, que o saldo negativo apontado para compensação foi considerado R\$ 0,00 em virtude de a contribuinte, ao preencher o PER/DCOMP, não ter reproduzido, na íntegra, a sua apuração, isto é, ter deixado de indicar as parcelas formadoras do crédito em questão.

Tal ilação é corroborada pela Manifestação de Inconformidade apresentada, em que a contribuinte esclareceu que, pelo que depreendeu da leitura da legislação pertinente e de explicações apresentadas pela Receita Federal, no PER/DCOMP deveriam ser registrados, apenas, os valores dos créditos relativos aos meses em que realmente restou saldo negativo.

Trata-se, à evidência, de erro no preenchimento de PER/DCOMP, que poderia ter sido sanado em fase anterior à expedição do Despacho Decisório, oportunizando-se à contribuinte prazo para apresentar a documentação que serviu de lastro para a apuração do saldo negativo indicado na declaração de informações (DIPJ/2006).

As fls. 56, consta o documento HISTÓRICO DAS COMUNICAÇÕES, em que se constata que a única “comunicação” registrada como “entregue” é a referente ao Despacho Decisório impugnado (nº de rastreamento 848545233).

Não encontro nos autos, pois, qualquer indicativo de que a contribuinte tenha sido intimada a prestar esclarecimentos acerca das divergências detectadas entre as informações consignadas na DIPJ e as que foram registradas no PER/DCOMP.

Não obstante, observo que a autoridade julgadora de primeiro grau, apesar de pronunciar-se pelo indeferimento do pedido de retificação das DCOMPs formalizado pela contribuinte, promoveu a análise do crédito indicado para compensação.

De acordo com a referida análise, os valores antecipados a título de ESTIMATIVA MENSAL tiveram a seguinte composição (fls. 87):

CSLL RETIDA POR ÓRGÃOS PÚBLICOS	R\$ 92.970,21
CSLL A PAGAR (ESTIMATIVA A RECOLHER)	R\$ 15.268.812,64
SOMA DAS ANTECIPAÇÕES ¹	R\$ 15.361.782,85

A Turma Julgadora de primeira instância indeferiu a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, servindo-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

i) declarações de compensação apresentadas pela contribuinte para extinguir parte da CSLL estimada não foram homologadas (Despacho Decisório nº 824986315), não tendo sido identificadas nos controles da Receita Federal interposição de Manifestação de Inconformidade contra tal decisão;

ii) excluídas as estimativas cujas compensações não foram homologadas, o restante das antecipações foram extintas por meio de pagamento, totalizando o montante de R\$ 11.754.619,91, sendo esta parcela dedutível da CSLL apurada no final do período;

iii) as retenções feitas por órgãos públicos, no montante de R\$ 92.970,21, foram confirmadas por meio das DIRF's apresentadas à Receita Federal.

A partir de tais considerações, a autoridade julgadora *a quo* refez a composição dos valores antecipados a título de CSLL – ESTIMATIVA MENSAL, conforme quadro abaixo.

¹ No quadro apresentado na decisão de primeira instância, fls. 87, consta a informação de que "a dedução da CSLL paga por estimativa na DIPJ está em desacordo com a soma das antecipações informadas mês a mês, tanto na DIPJ quanto nas DCTFs". Tal diferença, contudo, decorre do fato de ter sido informado na DIPJ a parcela da estimativa que foi extinta por meio de retenções na fonte (R\$ 92.970,21). Conforme fls. 60 dos autos, a contribuinte registrou na linha 52 da Ficha 17 da Declaração (CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA) o montante de R\$ 15.380.128,36, que, desprezados os centavos, corresponde às seguintes parcelas: CSLL retida (R\$ 92.970,21); pagamentos (R\$ 11.754.619,91); e compensação (R\$ 3.532.538,14).

DISCRIMINAÇÃO	INFORMADO EM DIPJ	CONFIRMADO
CSLL – RETENÇÃO ÓRGÃOS PÚBLICOS	R\$ 92.970,21	R\$ 92.970,21
CSLL A PAGAR (ESTIMATIVA)	R\$ 15.268.812,64 ²	R\$ 11.754.619,91
ESTIMATIVA A DEDUZIR	R\$ 15.380.128,36	R\$ 11.847.590,12

Concluiu, pois, a Turma Julgadora de primeira instância, pela inexistência de SALDO NEGATIVO no ano-calendário de 2005, conforme demonstrativo abaixo.

CSLL DEVIDA	R\$ 13.421.059,66
(-) CSLL RETIDA ÓRGÃOS PÚBLICOS	R\$ 7.944,85
(-) CSLL RETIDA PJ DIREITO PRIVADO	R\$ 25,00
(-) CSLL – ESTIMATIVA	R\$ 11.847.590,12
CSLL A PAGAR	R\$ 1.565.499,65

Das informações consignadas na decisão recorrida, verifica-se que o total de CSLL retida por órgãos públicos considerado foi de R\$ 100.915,06, que, descontado do aproveitado nas antecipações obrigatórias (R\$ 92.970,21), implicou na consideração do montante de R\$ 7.944,85 no ajuste anual.

Relativamente à CSLL retida por pessoas jurídicas de direito privado, a informação é de que só foi confirmado o montante de R\$ 25,00.

Das razões de defesa trazidas por meio da peça recursal, mereceu especial destaque o argumento da Recorrente de que, diferentemente do alegado na decisão recorrida, contestou o despacho decisório nº 824986315, que decretou a não homologação das compensações das estimativas dos meses de janeiro (R\$ 952.327,25), fevereiro (R\$ 470.342,35) e março de 2005 (R\$ 2.109.868,54), com saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2004.

Como suporte para a alegação de que contestou o despacho decisório nº 824986315, a contribuinte juntou aos autos o documento de fls. 134/138, representativo da Manifestação de Inconformidade impetrada, que, segundo ali consignado, foi tratada por meio do processo administrativo nº 10680.906715/2009-66.

Convertido o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de origem se pronunciasse sobre o citado documento de fls. 134/138, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte esclareceu que a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte para contestar a não homologação da compensação, com saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2004, das estimativas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, foi considerada intempestiva. Informou, contudo, que os débitos foram suspensos em razão de a contribuinte ter efetuado depósitos administrativos.

² Cumpre notar que o valor correto é de R\$ 15.287.158,15, que corresponde à soma das estimativas pagas via DARE (R\$ 11.754.619,91) com as que foram compensadas (R\$ 3.532.538,14), em 30/0

Por entender que os esclarecimentos trazidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte não possibilitavam o prosseguimento da apreciação da lide, vez que não eram conclusivos acerca da efetiva extinção das estimativas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, o julgamento foi mais uma vez convertido em diligência (Resolução nº 1301-000.159, de 11 de setembro de 2013).

O referido procedimento (diligência fiscal) foi requerido para que a unidade administrativa de origem, de forma conclusiva, esclarecesse se existia impedimento de qualquer natureza para o aproveitamento das antecipações (estimativas) relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, na composição do direito creditório pleiteado por meio do presente processo. Restou esclarecido que, caso houvesse impedimento para o citado aproveitamento, a apreciação do reconhecimento do crédito aqui tratado deveria ficar sobrestada até que fosse proferida decisão final acerca da extinção das referidas antecipações, devendo o processo ficar retido na unidade da origem até que se produzisse pronunciamento conclusivo sobre a questão.

Em atendimento à diligência requerida, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte informou que, por meio de revisão de ofício, as compensações relativas às estimativas dos meses de janeiro (R\$ 952.327,35), fevereiro (R\$ 470.342,35) e março de 2005 (R\$ 2.109.868,54) foram homologadas.

Diante de tal fato, tomando por base o demonstrativo apresentado na decisão de primeiro grau, temos:

CSLL DEVIDA	R\$ 13.421.059,66
(-) CSLL RETIDA ÓRGÃOS PÚBLICOS (SALDO)	R\$ 7.944,85
(-) CSLL RETIDA PJ DIREITO PRIVADO	R\$ 25,00
(-) CSLL – ESTIMATIVA (DARF E RETIDA)	R\$ 11.847.590,12
(-) CSLL – ESTIMATIVA (COMPENSAÇÃO)	R\$ 3.532.538,24
CSLL A PAGAR (SALDO NEGATIVO)	(R\$ 1.967.038,55)

A diferença entre o que foi pleiteado pela Recorrente (R\$ 1.979.354,91) e o que foi apurado (R\$ 1.967.038,55) está representada por retenções na fonte (órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito privado) não comprovadas.

Perscrutando os autos, não identifiquei elementos capazes de reconhecer crédito em montante superior ao validado em primeira instância, relativamente às retenções na fonte em referência.

Assim, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 1.967.038,55, devendo a homologação das compensações pleiteadas se dar até o limite do referido valor.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

Processo nº 10680.933400/2009-91
Acórdão n.º **1301-001.652**

S1-C3T1
Fl. 290

CÓPIA